



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 4 / julho-agosto de 2025

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 4 / julho-agosto de 2025



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 4 / julho-agosto de 2025

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo
SNJUR

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo

ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de
Jurisprudência)



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedrosa Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Marcus Valentim
Coordenador da PubliContas

Bruno Moreira
Publicitário

+55 65 3613-7561
publiccontas@tce.mt.gov.br

Identidade Organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo Deliberativo

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim
Conselheiro Ouvidor-Geral

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Supervisor da Escola Superior de Contas

Valter Albano
Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral do Ministério Público de Contas



Ano 2 / Edição bimestral nº 4 / julho-agosto de 2025

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur | snjur@tce.mt.gov.br

- Este Informativo, que substitui o Boletim de Jurisprudência para renovar e ampliar seu conteúdo, divulga resumos de precedentes do Tribunal de Contas, correspondentes a decisões plenárias em casos concretos, com base em informações colhidas nos respectivos acórdãos, pareceres prévios, trechos de votos, pareceres do Ministério Público de Contas e/ou relatórios técnicos.
- Os precedentes, apresentados em área temática e subtema específicos, contendo a questão jurídica/técnica debatida, a tese resumida por meio de enunciado, informações do inteiro teor, processuais e adicionais, foram selecionados no sistema de jurisprudência do TCE/MT com base na relevância, atualidade, ineditismo, reiteração e/ou efeito pedagógico para os fiscalizados, não substituindo as publicações oficiais das decisões e seus efeitos legais, nem representando, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada, podendo inclusive evidenciar entendimento divergente, cabendo ao usuário a devida precaução.
- Em regra, os precedentes divulgados possuem, conforme doutrina jurídica, eficácia meramente persuasiva, ou seja, produzem efeitos restritos e mediatos, servindo como fonte secundária ou referencial para situações fáticas idênticas, a menos que por reiteração passem a compor a “jurisprudência”, um oportuno enunciado de súmula ou um incidente de resolução de demanda repetitiva do Tribunal de Contas.
- A principal finalidade do Informativo é catalogar e dar publicidade a precedentes selecionados do Tribunal de Contas, organizando-os a partir da questão julgada, conforme exigência no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º), propiciando ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento de entendimentos e decisões destacadas, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a hiperlink contendo o número do processo.



SUMÁRIO

> PLENÁRIO VIRTUAL

- | | |
|--------------------------------|---|
| 1) PATRIMÔNIO – Bens móveis | 4 |
| 2) PROCESSUAL – Dano ao erário | 6 |

> PLENÁRIO PRESENCIAL

- | | |
|--|---|
| 1) PLANEJAMENTO – Lei Orçamentária Anual | 8 |
|--|---|



PLENÁRIO VIRTUAL

1 | PATRIMÔNIO – Bens móveis

Questão jurídica/técnica:

Cadastramento de bens móveis sem comprovação do recebimento.

Tese em enunciado:

Patrimônio. Bens móveis. Cadastramento sem comprovação de recebimento. Lei 4.320/1964. Responsabilidade. O cadastramento de bens móveis no patrimônio público sem a efetiva comprovação do recebimento contraria a Lei 4.320/1964, gerando divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, o que compromete a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial. Nessa hipótese, a responsabilização deve recair sobre quem detém competência normativa direta para realizar os lançamentos na unidade ou setor de patrimônio, e não automaticamente sobre o ordenador de despesas.



Síntese de informações do inteiro teor

Em Representação de Natureza Interna, equipe técnica de auditoria apontou a irregularidade quanto à não comprovação do recebimento de bens móveis cadastrados no patrimônio da câmara municipal auditada, implicando em consequente divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, aplicação de multa ao responsável e recomendação para corrigir procedimentos.

Para o conselheiro relator, o cadastramento de bens móveis no patrimônio da câmara municipal sem a efetiva comprovação do recebimento viola a Lei 4.320/1964, pois deve haver registros analíticos de todos os bens de caráter permanente mediante levantamento geral e inventário analítico, além da efetivação de registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Alertou que “a divergência de data no cadastramento de bens móveis prejudica a conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, frustrando assim, a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial”.

No caso concreto, entendeu que restou evidente a materialidade do achado, mas que a responsabilidade deve ser atribuída a quem competia, segundo normatização interna, a incumbência direta de realizar o cadastramento de bens móveis, e não ao ex-gestor.

Acolheu a sugestão ministerial para recomendar à atual gestão da câmara municipal a realização do registro de bens no inventário patrimonial somente quando eles tiverem sido fisicamente entregues.



Informações processuais do precedente

Acórdão nº 377/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 15/08/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 25/08/2025. [Processo nº 9.782-9/2022.](#)



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 4.320/1964 – artigos 94 a 96.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 88/2020-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).



T Texto para citação

Patrimônio. Bens móveis. Cadastramento sem comprovação de recebimento. Lei 4.320/1964. Responsabilidade. O cadastramento de bens móveis no patrimônio público sem a efetiva comprovação do recebimento contraria a Lei 4.320/1964, gerando divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens, o que compromete a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial. Nessa hipótese, a responsabilização deve recair sobre quem detém competência normativa direta para realizar os lançamentos na unidade ou setor de patrimônio, e não automaticamente sobre o ordenador de despesas.

(Acórdão nº 377/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 15/08/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 25/08/2025. [Processo nº 9.782-9/2022](#)).

2 | PROCESSUAL – Dano ao erário

Questão jurídica/técnica:

Materialidade do dano ao erário como critério para julgamento de contas.

Tese em enunciado:

Processual. Dano ao erário. Baixa materialidade. Ausência de dolo e má-fé. Julgamento de contas. No âmbito do controle externo, o simples reconhecimento de dano ao erário – sobretudo quando dissociado de má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito – não justifica, por si, a imposição da sanção máxima (julgamento de irregularidade das contas), sendo indispensável que o dano apresente materialidade suficiente para comprometer os princípios da boa gestão pública, devendo-se aferir a proporcionalidade com base em critério percentual entre o montante indevidamente despendido e a execução orçamentária total, adotando-se tal relação como parâmetro de razoabilidade. Assim, o princípio da proporcionalidade pode afastar o juízo de irregularidade de contas quando o dano apurado for de baixa materialidade (insignificante) e não houver dolo ou má-fé.

Síntese de informações do inteiro teor

Com base em recurso ordinário, interposto em Tomada de Contas Ordinária, destinada à apuração de responsabilidade pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, o conselheiro relator afirmou ser incontroverso o fato de o prefeito deixar de recolher contribuições ao RPPS municipal, o que resultou no pagamento de encargos por mora.

Argumentou que a Súmula 1/2013 do TCE/MT estabelece o ressarcimento dos valores pagos com encargos moratórios por quem lhe deu causa, o que é reforçado pela Resolução de Consulta 69/2011.

Como a responsabilidade restou claramente delimitada e vinculada ao agente que autorizou os pagamentos, por não haver qualquer designação ou nomeação de servidor que tenha sido o responsável pelos recolhimentos e/ou pagamentos de despesas liquidadas, o ordenador de despesas deve responder pelo dano, conforme o Decreto-Lei 200/1967 e a Lei 4.320/1964.

Sobre a materialidade do valor em questão, o relator ponderou que “no âmbito do controle externo, o simples reconhecimento de dano ao erário — sobretudo quando dissociado de má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito — não justifica, por si, a imposição da sanção máxima, qual seja, o julgamento de irregularidade das contas”, sendo indispensável que o dano apresente materialidade suficiente para comprometer os princípios da boa gestão pública na situação concreta.

Propôs a necessidade de aferir “a proporcionalidade com base em critério percentual, estabelecido pela relação entre o montante indevidamente despendido e a execução orçamentária total do ente no respectivo exercício financeiro, adotando-se tal relação como parâmetro de razoabilidade”.

O relator revisou precedente do Tribunal de Contas no sentido de que “o princípio da proporcionalidade pode afastar o juízo de irregularidade das contas, nos casos em que o dano apurado for de baixa materialidade e não houver dolo ou má-fé” (Acórdão nº 282/2024–Plenário Virtual). Da mesma forma o Tribunal de Contas da União, que admite o julgamento com ressalva em hipóteses de débito de pequena monta, ausente má-fé ou enriquecimento ilícito, com base nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual (Acórdãos 2.439/2019-Plenário; 4.358/2020-Plenário; 323/2023-Segunda Câmara).

Concluindo que é desproporcional “impor o julgamento de irregularidade com base exclusivamente na existência de débito de pequena monta, sobretudo quando, ao se fazer o cálculo de proporcionalidade do dano em relação ao orçamento executado, esse percentual representativo é extremamente baixo, ou seja, insignificante”, reconheceu o dever de ressarcimento e a ausência de gravidade suficiente a ensejar o julgamento das contas como irregulares.



Informações processuais do precedente

Acórdão nº 336/2025-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 08/08/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 19/08/2025. [Processo nº 53.353-0/2021](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Decreto-Lei 200/1967 – art. 90.

Jurisprudencial: TCU – Acórdãos 2.439/2019-Plenário, 4.538/2020-Plenário e 323/2023-Segunda Câmara. TCE/MT – Súmula 1/2013 e Resolução de Consulta 69/2011.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão nº 282/2024-PV (Informativo de Precedentes e Jusconex-e).

Texto para citação

Processual. Dano ao erário. Baixa materialidade. Ausência de dolo e má-fé. Julgamento de contas. No âmbito do controle externo, o simples reconhecimento de dano ao erário – sobretudo quando dissociado de má-fé, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito – não justifica, por si, a imposição da sanção máxima (julgamento de irregularidade das contas), sendo indispensável que o dano apresente materialidade suficiente para comprometer os princípios da boa gestão pública, devendo-se aferir a proporcionalidade com base em critério percentual entre o montante indevidamente despendido e a execução orçamentária total, adotando-se tal relação como parâmetro de razoabilidade. Assim, o princípio da proporcionalidade pode afastar o juízo de irregularidade de contas quando o dano apurado for de baixa materialidade (insignificante) e não houver dolo ou má-fé.

(Acórdão nº 336/2025-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 08/08/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 19/08/2025. [Processo nº 53.353-0/2021](#)).

PLENÁRIO PRESENCIAL

1 | PLANEJAMENTO – Lei Orçamentária Anual

Questão jurídica/técnica:

Redirecionamento de recursos orçamentários sem justificativa técnica ou reformulação expressa da política pública setorial.

Tese em enunciado:

Planejamento. LOA. Ação. Redirecionamento. Respaldo normativo e embasamento técnico. O redirecionamento integral de recursos originalmente consignados a determinada Ação orçamentária, sem reformulação expressa da política pública setorial ou sem justificativa técnica formalizada no planejamento estratégico do órgão central, caracteriza desconexão entre o planejamento aprovado e a execução orçamentária implementada. A prerrogativa do Poder Executivo de reprogramar a execução orçamentária, diante de circunstâncias supervenientes e de prioridades administrativas, não autoriza suprimir por completo ações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) sem respaldo normativo e embasamento técnico devidamente formalizado. A discricionariedade orçamentária, embora inerente à gestão pública, deve observar os limites impostos pelos princípios da legalidade, do planejamento e da razoabilidade - especialmente quando se trata de iniciativas estruturantes cuja descontinuidade compromete a efetividade das políticas públicas e o interesse coletivo.

Síntese de informações do inteiro teor

Apreciando contas anuais de governo estadual, equipe técnica de auditoria apontou falha de planejamento em face da realocação de recursos orçamentários previstos em ação específica.

Em sua defesa, o gestor “justificou a não execução da ação pela necessidade de readequar as prioridades orçamentárias diante das restrições fiscais enfrentadas em 2024, agravadas pelo atraso na liberação de recursos provenientes de operação de crédito”, e, que, de forma estratégica, “optou por realocar integralmente os recursos originalmente previstos para a ação”.

A unidade técnica sugeriu a permanência do apontamento, argumentando que a não execução total da ação orçamentária comprometeu a entrega da política pública planejada, revelando fragilidade no planejamento e descasamento entre o planejado e o executado, o que caracteriza falha no gerenciamento do ciclo de políticas públicas e impacto à efetividade dos resultados.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico e ressaltou que o redirecionamento integral dos recursos inicialmente consignados para a ação orçamentária específica, sem que haja reformulação expressa da política pública setorial ou justificativa técnica formalizada no planejamento superior, evidencia ruptura entre o planejamento aprovado e a execução realizada.

O conselheiro relator reafirmou a desconexão entre o planejamento aprovado e a execução orçamentária realizada, ponderando que apesar da prerrogativa do Poder Executivo em reprogramar a execução orçamentária no caso de circunstâncias supervenientes e prioridades administrativas, “tal faculdade não pode ser exercida de modo a suprimir por completo ações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) sem respaldo normativo e embasamento técnico devidamente formalizado”.

Argumentou que o princípio da eficiência “não se presta como justificativa genérica para a eliminação de ações estratégicas sem que haja reavaliação institucional formal e processo decisório transparente. Do mesmo modo, a discricionariedade orçamentária, embora inerente à gestão pública, deve observar os limites impostos pelos princípios da legalidade, do planejamento e da razoabilidade, especialmente quando se trata de iniciativas estruturantes cuja descontinuidade afeta a efetividade das políticas públicas e o interesse coletivo”.

Concluiu acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, mantendo o apontamento referente à falha de planejamento na realocação de 100% do orçamento inicialmente destinado à ação orçamentária.



Informações processuais do precedente

Parecer Prévio nº 1/2025-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 20/08/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 01/09/2025. [Processo nº 191.558-4/2024](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Constituição Federal – art. 37, caput.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Resolução de Consulta 44/2008 (Consolidação de Entendimentos e Jusconex-e).

Texto para citação

Planejamento. LOA. Ação. Redirecionamento. Respaldo normativo e embasamento técnico. O redirecionamento integral de recursos originalmente consignados a determinada Ação orçamentária, sem reformulação expressa da política pública setorial ou sem justificativa técnica formalizada no planejamento estratégico do órgão central, caracteriza desconexão entre o planejamento aprovado e a execução orçamentária implementada. A prerrogativa do Poder Executivo de reprogramar a execução orçamentária, diante de circunstâncias supervenientes e de prioridades administrativas, não autoriza suprimir por completo ações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) sem respaldo normativo e embasamento técnico devidamente formalizado. A discricionariedade orçamentária, embora inerente à gestão pública, deve observar os limites impostos pelos princípios da legalidade, do planejamento e da razoabilidade - especialmente quando se trata de iniciativas estruturantes cuja descontinuidade compromete a efetividade das políticas públicas e o interesse coletivo. (Parecer Prévio nº 1/2025-PP. Assunto: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 20/08/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 01/09/2025. [Processo nº 191.558-4/2024](#)).



INFORMATIVO DE **PRECEDENTES**

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 4 / julho-agosto de 2025

**tce
mt**